

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**ATO NORMATIVO Nº 449/2024**

Institui o Programa de Residência no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993, c/c art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** a autonomia administrativa conferida ao Ministério Público pelo art. 127, §2º da Constituição Federal, sendo-lhe assegurado o exercício dos atos próprios de gestão, podendo expedir provimento para disciplinar as atividades administrativas do órgão;

**CONSIDERANDO** as disposições da Resolução nº 246, de 24 de maio de 2022, do Conselho Nacional do Ministério Público, que autoriza os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro a instituir programas de Residência;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público deve atuar e implementar programas que busquem o aprimoramento contínuo da qualidade dos serviços ministeriais;

**CONSIDERANDO** que o Programa de Residência proporciona o aprimoramento da formação teórica e prática dos profissionais do sistema de justiça e de áreas correlatas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o Programa de Residência no Ministério Público do Estado do Ceará;

**RESOLVE:**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Residência do Ministério Público do Estado do Ceará com a finalidade de aprimorar a formação teórica e prática de profissionais do sistema de justiça e áreas correlatas.

**Parágrafo único.** A Residência consiste no treinamento em serviço, abrangendo ensino, pesquisa e extensão, bem como auxílio prático aos membros e aos servidores do Ministério Público no desempenho de suas atribuições institucionais.

**Art. 2º** A Residência constitui modalidade de ensino supervisionada destinada a bacharéis em Direito e graduados em área afetas às funções institucionais do Ministério Público que estejam cursando programas de pós-graduação em instituições de ensino conveniadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data da colação de grau.

**Parágrafo único.** Os cursos de pós-graduação a que se referem o *caput* deverão possuir carga horária de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas-aulas.

**Art. 3º** O Programa de Residência será composto por:

I – Residência jurídica;

II – Residência multidisciplinar em área diversa do direito;

**Art. 4º** Os residentes deverão receber orientações teóricas e práticas sobre a atuação do Ministério Público ao longo do programa, contando com um orientador, bem como participar de atividades e eventos acadêmicos.

**Art. 5º** A Residência não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com o Ministério Público do Estado do Ceará.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**CAPÍTULO II**

**DO PROCESSO DE SELEÇÃO E DA ADMISSÃO**

**Art. 6º** A admissão no Programa de Residência deve ocorrer mediante processo seletivo público, de caráter eliminatório e classificatório, de acordo com os critérios estabelecidos em edital a ser amplamente divulgado.

**Art. 7º** O edital de abertura do processo público de seleção de residentes deverá especificar obrigatoriamente:

- I – o prazo e procedimento para inscrição dos candidatos;
- II – o conteúdo programático dos conhecimentos e as habilidades que serão exigidos em prova;
- III – o prazo de duração do certame;
- IV – as exigências que deverão ser comprovadas no ato de admissão do candidato ao programa de residência, incluindo as seguintes, dentre outras:
  - a) diploma, certificado de conclusão de curso ou outro documento que comprove a colação de grau em curso compatível com a vaga desejada;
  - b) declaração ou certidão de matrícula atualizada de curso de pós-graduação, caso o candidato tenha concluído a graduação há mais de 5 (cinco) anos;
  - c) declaração de inexistência de antecedentes criminais, expedida tanto pela Justiça Federal quanto pela Estadual;
  - d) documento relativo à qualificação pessoal e quitação com a obrigação eleitoral e militar, se for o caso;
  - e) atestado de sanidade física e mental que comprove a aptidão clínica necessária à realização das atividades do residente;
  - f) outros documentos constantes do respectivo edital de seleção e/ou outros documentos solicitados pela Secretaria de Gestão de Pessoas pertinentes à admissão do candidato.

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Parágrafo único.** Colhida a documentação descrita no presente artigo, as informações serão remetidas ao Núcleo de Segurança Institucional e Inteligência para que se proceda à realização de relatório investigativo sobre a conduta moral e social do candidato, como também sobre a existência de eventuais registros de antecedentes criminais.

**Art. 8º** A validade do procedimento seletivo é de até 1 (um) ano, prorrogável por no máximo igual período, contado a partir da data de homologação do processo.

**Art. 9º** Os candidatos selecionados terão a residência formalizada por meio de termo de compromisso de residência, firmado com o Ministério Público do Estado do Ceará, representado pelo Secretário de Gestão de Pessoas.

**Parágrafo único.** O termo de compromisso fixará as datas de início e término da residência, observado o prazo máximo de duração previsto no art. 10 deste ato.

### CAPÍTULO III

#### DA DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA E DA CARGA HORÁRIA

**Art. 10.** A duração máxima no Programa de Residência será de 36 (trinta e seis) meses, improrrogáveis, não gerando vínculo de qualquer natureza com a Administração Pública, e será condicionado, ainda, à necessidade e à conveniência administrativa, observando a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Parágrafo único.** O ingresso no Programa de Residência será efetivado apenas com a assinatura do Termo de Compromisso de Residência.

**Art. 11.** Uma vez iniciado o Programa de Residência em período inferior a 5 (cinco) anos desde a conclusão do curso de graduação, caso se complete o referido quinquênio durante a residência, esta poderá continuar desde que o residente esteja cursando pós-graduação dentro da sua área de formação, como condição para continuidade do exercício regular da residência.

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º O residente que concluir o curso de pós-graduação durante o Programa de Residência poderá renovar o termo de compromisso de residência mediante o início de nova pós-graduação, devidamente comprovado, observado o prazo máximo estabelecido no art. 10 deste Ato.

§ 2º Para os profissionais graduados há mais de 5 (cinco) anos, a duração da residência coincidirá com data prevista para o término do curso de pós-graduação em que estiverem matriculados, observado o prazo máximo estabelecido no art. 10 deste Ato.

**Art. 12.** A carga-horária do residente será de 30 (trinta) horas semanais e 6 (seis) horas diárias, de segunda a sexta-feira, devendo ser cumprida, preferencialmente, dentro do horário de expediente do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** A frequência mensal será considerada para efeito de cálculo do pagamento da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte, dos quais será descontado o montante correspondente aos dias de falta e atrasos injustificados.

**Art. 13.** O registro da frequência do residente será efetuado pelo Portal de Serviços para fins de apuração do cumprimento da jornada prevista no art. 12, observadas as regras previstas no referido sistema.

**Parágrafo único.** O registro do ponto é pessoal e obrigatório para todos os residentes em exercício nos órgãos e unidades do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Art. 14.** A frequência será apurada por dia de residência, mediante registro das horas de entrada e saída, assim como pelas ocorrências de faltas.

**Art. 15.** Para o cômputo da frequência do residente, serão permitidas as seguintes ausências, sem qualquer prejuízo da bolsa-auxílio, à exceção da percepção do auxílio-transporte:

**I** – por até 15 (quinze) dias, quando fundada em motivo de doença que o impossibilite de comparecer ao local da residência, mediante atestado médico que comprove a enfermidade;

**II** - por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de falecimento de ascendentes

## **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

até o segundo grau, cônjuge, companheiro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

**III** - pelo dobro dos dias de convocação, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante os períodos de eleição;

**IV** - por 1 (um) dia, por motivo de apresentação para alistamento e seleção para o serviço militar;

**V** - por 1 (um) dia para doação de sangue;

**VI** - por 7 (sete) dias consecutivos, para casamento;

**VII** – para atender as convocações decorrentes da lei.

§ 1º A ausência pelos motivos acima referidos será considerada justificada mediante entrega, respectivamente, de atestado médico e do exame laboratorial, a depender do caso, atestado de óbito, declaração expedida pela Justiça Eleitoral, comprovante de comparecimento no serviço militar, atestado de doação de sangue ou certidão de casamento.

§ 2º Os documentos a que se referem o caput deverão ser apresentados eletronicamente no Portal de Serviços até o quinto dia útil do mês seguinte ao da ocorrência.

§ 3º Na hipótese de o afastamento ser superior a 15 (quinze) dias, quando fundado em motivo de doença que impossibilite o residente de comparecer ao local de trabalho, comprovado mediante atestado médico, a residência será suspensa temporariamente e, por consequência, não haverá o pagamento da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte, de forma proporcional às faltas.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o Residente será suspenso temporariamente do Programa e, ao retornar, não será necessário submeter-se a novo processo de seleção, contudo, figurará como último colocado na lista de candidatos remanescentes do processo seletivo vigente e, caso esgotado o prazo de validade do certame, sem nova convocação, o residente estará automaticamente excluído do Programa de Residência.

## **CAPÍTULO IV**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DOS DIREITOS E DEVERES DO RESIDENTE**

**Seção I  
Dos Direitos**

**Art. 16.** São direitos do residente:

- I - bolsa-auxílio mensal proporcional à frequência mensal;
- II - recebimento de auxílio-transporte, nos dias em que comparecer ao órgão em que se encontra lotado;
- III - à fruição de recesso remunerado, nos termos do art. 18, § 3º deste Ato;
- IV - a proteção de seguro contra acidentes pessoais;
- V - à emissão de certificado de residência, desde que concluído o Programa de Residência, cumpridas as normas previstas neste Ato Normativo e as estabelecidas no termo de compromisso.

**Art. 17.** Os valores da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte serão definidos em portaria do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º O depósito dos valores mencionados no *caput* somente será realizado após a devolução do termo de compromisso de residência, devidamente assinado pelas partes.

§ 2º O pagamento das vantagens mencionadas no *caput* será automaticamente suspenso com o desligamento do estagiário.

§ 3º A percepção indevida das vantagens mencionadas no *caput* obriga o estagiário a realizar o ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

**Art. 18.** O residente terá direito a período de recesso de 30 (trinta) dias, sempre que a duração da residência for igual ou superior a um ano.

§ 1º O período de recesso será concedido de forma proporcional no caso da residência ter duração inferior a um ano.

§ 2º O recesso poderá ser fracionado em até dois períodos, quando solicitado pelo residente e o fracionamento não contrariar o interesse público.

## **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

§ 3º O recesso do residente será usufruído da seguinte forma:

I – 18 (dezoito) dias serão fruídos, obrigatoriamente, durante o recesso natalino; e

II – 12 (doze) dias em período designado previamente pela Gerência de Administração de Pessoas-Estagiários no Portal de Serviços.

§ 4º O período a que se refere o § 3º, inciso II, poderá ser alterado pelo residente no Portal de Serviços quando houver anuência da chefia imediata.

§ 5º Por ocasião do recesso natalino, ainda que o residente, em razão da duração do estágio, não faça jus, ser-lhe-á garantido o gozo de 18 (dezoito) dias de recesso.

§ 6º Os 12 (doze) dias restantes do segundo período aquisitivo de recesso remunerado dos residentes serão, obrigatoriamente, usufruídos nos últimos 12 dias antes do seu desligamento, conforme agendamento prévio pela Gerência de Administração de Pessoas – Estagiários.

§ 7º Por ocasião da cessação da residência ou na hipótese de desligamento, o residente será indenizado pelos períodos de recesso remunerado adquiridos e não fruídos.

§ 8º Na hipótese do § 5º, caso a residência cesse antes de o estagiário completar o período aquisitivo de 6 (seis) meses, ser-lhe-ão descontados da última remuneração os dias fruídos no recesso natalino que excederam àqueles aos quais fazia jus à época.

### **Seção II**

#### **Dos Deveres**

**Art. 19.** São deveres dos residentes:

I - cumprir o horário conforme a grade de horário e registrar frequência eletrônica;

II - ser diligente no exercício de suas atribuições;

III - manter ilibada conduta pública e particular;

IV – seguir as instruções que lhe sejam repassadas pelo orientador, bem



## **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

como atender às normas internas do Ministério Público do Estado do Ceará e as disposições que regulamentam o Programa de Residência;

V - tratar com urbanidade todos com quem interaja no exercício de suas funções;

VI - manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício de suas funções, especialmente aqueles alusivos a feitos que tramitam em segredo de justiça;

VII - comprovar, semestralmente, em sistema eletrônico, nos meses de fevereiro e agosto, a manutenção de matrícula regular junto ao estabelecimento de ensino de pós-graduação, mediante apresentação de declaração;

VIII – informar à Secretaria de Gestão de Pessoas a desistência da residência ou a previsão de conclusão do curso de pós-graduação, bem como outras alterações relacionadas ao exercício de suas funções;

IX – aceitar a supervisão e orientação técnico-administrativa;

X – seguir as determinações da Gerência de Estágio.

### **Seção III Das Vedações**

**Art. 20.** São consideradas condutas vedadas aos residentes:

I – exercer atividades privativas de membros ou atuar de forma isolada nas atividades finalísticas do Ministério Público;

II – exercer, concomitantemente e sob qualquer vínculo, atividades:

a) em outro ramo do Ministério Público;

b) na advocacia, pública ou privada;

c) no Poder Judiciário;

d) em qualquer das polícias;

e) que sejam incompatíveis com a atividade profissional desempenhada durante a vigência do Programa de Residência;

III – quebrar o sigilo acerca de informações que obtenha em razão das atividades que exerce;

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, honorários, percentuais, custas ou participações de qualquer natureza em razão do exercício de suas atividades;

V – valer-se da residência jurídica para captar clientela, desempenhar atividade estranha às suas atribuições ou lograr vantagem de qualquer natureza;

VI – assinar ofícios, petições, manifestações, pareceres ou outras peças privativas dos integrantes do Ministério Público ainda que em conjunto com o orientador.

**Art. 21.** É vedado ao Residente atuar sob a orientação de membro do Ministério Público ou a servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, ou sob a sua subordinação direta.

## CAPÍTULO V

### DA PRÁTICA DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA E DA ORIENTAÇÃO

**Art. 22.** O residente auxiliará os órgãos cuja atuação esteja relacionada à atividade finalística do Ministério Público, no exercício de funções jurídicas e institucionais, e o residente com formação superior em outras áreas auxiliará as unidades administrativas do Ministério Público do Estado do Ceará nas áreas afins.

## CAPÍTULO VI

### DO DESLIGAMENTO DO RESIDENTE

**Art. 23.** O desligamento do residente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

**I** - a pedido do residente;

**II** - quando completados 5 (cinco) anos de conclusão do curso de graduação, sem que haja o início de pós-graduação na área de formação;

**III** - ao término do período previsto no termo de compromisso ou por interrupção voluntária do curso de pós-graduação;

**IV** - quando verificada falsidade ou omissão de informações prestadas por

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

parte do residente;

**V** - quando houver a prática de ato incompatível com a boa conduta ou avaliação da conduta como antiética ou antiprofissional, a ser especificada pelo supervisor;

**VI** - por abandono, caracterizado pela ausência não justificada por mais de 5 (cinco) dias no período de 1 (um) mês ou por 15 (quinze) dias no período de 12 (doze) meses;

**VII** - por descumprimento, pelo residente, de qualquer cláusula do termo de compromisso;

**VIII** - por conduta não compatível com a exigida pelo Ministério Público do Estado do Ceará, a ser especificada pelo supervisor, observando-se, no que couber, as regras da Política de Segurança Institucional.

§ 1º O desligamento se dará automaticamente nas hipóteses dos incisos I, II, III e VI, e no caso de o residente receber conceito insuficiente em avaliações trimestrais por 2 (duas) vezes seguidas ou 3 (três) vezes alternadas.

§ 2º Havendo desligamento por uma das hipóteses previstas nos incisos IV a VIII deste artigo, não será possível a readmissão do residente no Programa de Residência, mesmo que por meio de outro processo seletivo, nem terá aquele direito a certificado do Programa de Residência.

**Art. 24.** A qualquer tempo durante a vigência do Termo de Compromisso, quando estiverem presentes circunstâncias fáticas que indicarem que o residente não reúne condições para o exercício das atribuições inerentes à função, o Núcleo de Segurança Institucional e Inteligência poderá ser acionado para realizar relatório investigativo sobre a conduta moral e social do candidato.

§ 1º O relatório descrito no parágrafo anterior deste artigo respeitará as hipóteses legais de sigilo e conterà, ao final, parecer opinativo pelo desligamento, ou não, do Residente.

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º A decisão acerca da necessidade de desligamento na hipótese deste artigo competirá ao Procurador-Geral de Justiça ou autoridade com poderes delegados.

### CAPÍTULO VII

#### DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

**Art. 25.** O Residente receberá orientações teóricas e práticas sobre a atuação do Ministério Público ao longo do Programa de Residência por um Orientador de sua área de atuação.

**Art. 26.** A chefia do órgão perante o qual o Residente estiver desempenhando suas funções exercerá, preferencialmente, as atribuições de orientação da Residência.

**Art. 27.** Cabe à chefia do órgão e ao orientador da Residência:

I - exercer a fiscalização e a inspeção permanente das atividades desenvolvidas pelo Residente;

II - proceder às orientações necessárias à efetivação dos objetivos e das finalidades da Residência; e

§ 1º O orientador será responsável pela avaliação trimestral do residente, bem como por acompanhar as atividades exigidas no termo de compromisso de residência, a qualidade dos trabalhos executados e das peças elaboradas e a produtividade do residente, além do relacionamento interpessoal, da ética, da presteza e da capacidade de atender as orientações e normas institucionais.

§ 2º A avaliação a que se refere o parágrafo anterior será realizada pelo Portal de Serviços.

**Art. 28.** O Residente terá seu desempenho avaliado trimestralmente pelo Orientador da Residência, com base nos seguintes critérios:

I - assiduidade e pontualidade;

II - qualidade do trabalho;

III - receptividade a orientações e relacionamento interpessoal;

IV - confiabilidade e responsabilidade;

## **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

V - disciplina e observância de normas legais e regulamentares.

§ 1º Para cada um dos critérios definidos nos incisos do *caput*, deverá ser atribuída pontuação de 1 (um) a 5 (cinco).

§ 2º A nota trimestral de avaliação de desempenho corresponderá à média aritmética simples das pontuações obtidas na forma do parágrafo anterior.

§ 3º A nota final de avaliação de desempenho na Residência corresponderá à média aritmética simples das notas trimestrais obtidas pelo Residente.

§ 4º Será considerado aprovado na avaliação de desempenho o Residente que obtiver nota final de avaliação de desempenho superior a 3 (três) pontos.

**Art. 29.** Cumpridos os requisitos de frequência e obtida a aprovação em procedimento de avaliação de desempenho, o Residente fará jus ao certificado de conclusão do Programa de Residência.

**Parágrafo único.** Para avaliação do cumprimento dos critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os relatórios extraídos do sistema de ponto eletrônico e a pontuação obtida na avaliação de desempenho do Residente.

**Art. 30.** O certificado será emitido pela Secretaria de Gestão de Pessoas e assinado pelo Procurador-Geral de Justiça ou autoridade com poderes delegados.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 31.** O estagiário de pós-graduação com vínculo com esta instituição na data da entrada em vigor deste Ato Normativo será integrado automaticamente no Programa de Residência, conforme ato expedido pela Secretaria de Gestão de Pessoas, independentemente de novo processo seletivo, com a concordância do supervisor de estágio.

§ 1º O estagiário que não anuir com a migração deverá apresentar requerimento dirigido à Secretaria de Gestão de Pessoas solicitando o seu desligamento do programa de estágio.

§ 2º No caso de conversão, o tempo total de permanência na instituição não poderá ultrapassar o prazo de 36 (trinta e seis meses), devendo ser computado o tempo do

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

estágio de pós-graduação.

**Art. 32.** O estagiário de pós-graduação que for migrado na forma do artigo anterior estará impedido de participar de processo seletivo para residente na mesma área de formação acadêmica.

**Art. 33.** Será observado, em casos de omissões deste Ato Normativo, o disposto na Resolução nº 42 do Conselho Nacional do Ministério Público.

**Art. 34.** Ficam revogados o art. 2º, parágrafo único; art. 10; art. 14, II do Ato Normativo nº 157/2021.

**Art. 35.** Fica igualmente revogado o Ato Normativo nº 76/2020.

**Art. 36.** Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 18 de julho de 2024

(assinado eletronicamente)

**Haley de Carvalho Filho**

Procurador-Geral de Justiça

Publicado no DOEMPCE de 18/07/2024